

# Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu

Lei



**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu**  
**Gabinete do Prefeito**



**LEI Nº 305, DE 03 DE OUTUBRO DE 2017.**

*“Autoriza firmar Convênio de Cooperação entre Entes Federados celebrado entre o Município de Cabaceiras do Paraguaçu e o Estado da Bahia, autorizando a gestão associada de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário”.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CABACEIRAS DO PARAGUAÇU, ESTADO DA BAHIA.**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - Fica autorizado firmar o Convênio de Cooperação entre Entes Federados celebrado entre o Município de Cabaceiras do Paraguaçu e o Estado da Bahia, Anexo Único desta Lei, especialmente para:

I – autorizar a gestão associada de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

II – no âmbito da gestão associada, delegar o exercício das competências de regulação e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário à Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado da Bahia - AGERSA, órgão autônomo vinculado à Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento - SIHS do Estado da Bahia; e

III – no âmbito da gestão associada, delegar a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário mediante o cumprimento das condições de validade dos contratos previstas no Art. 11, *caput* e incisos, da Lei Federal nº 11.445 de 5 de janeiro de 2007, que estabelece a existência de plano de saneamento básico editado pelo Titular, a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços na área de atendimento contratual, a existência de normas de regulação e fiscalização e a realização de audiência e consulta pública a respeito da minuta do contrato de programa, bem como mediante as tratativas dos termos do futuro contrato de programa a ser celebrado entre o Município de Cabaceiras do Paraguaçu e a Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A.

Avenida Navio Negroiro, S/N – Centro, Cabaceiras do Paraguaçu – BA, CEP: 44345-000 (75)3681-1129  
CNPJ 13.866.892/0001-50

Avenida José Antonio da Silva | 55 | Centro | Cabaceiras do Paraguaçu-Ba

[www.pmcabaceirasdoparaguacu.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmcabaceirasdoparaguacu.ba.ipmbrasil.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
58D18D3EFAC9A38FB7825CEE8CED1933

# Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu**  
**Gabinete do Prefeito**



Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu, em 03 de outubro de 2017.

**ABEL SILVA DOS SANTOS**

**Prefeito Municipal**

---

Avenida Navio Negroiro, S/N – Centro, Cabaceiras do Paraguaçu – BA, CEP: 44345-000 (75)3681-1129  
CNPJ 13.866.892/0001-50

Avenida José Antonio da Silva | 55 | Centro | Cabaceiras do Paraguaçu-Ba

[www.pmcabaceirasdoparaguacu.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmcabaceirasdoparaguacu.ba.ipmbrasil.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
58D18D3EFAC9A38FB7825CEE8CED1933

# Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu**  
**Gabinete do Prefeito**



**LEI Nº 306, DE 03 DE OUTUBRO DE 2017.**

*“Altera, inclui, dá nova redação a dispositivos da Lei Municipal nº. 163/2006, de 14 de novembro de 2006, e dá outras providências”.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CABACEIRAS DO PARAGUAÇU, ESTADO DA BAHIA.**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - Os subitens 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01, 25.02, constante na Lista de Serviços do art. 1º, da **Lei Municipal nº 163/2006, de 14 de novembro de 2006**, passam a vigorar com a seguinte redação:

“1.....

**1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.**

**1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.**

7.....

**7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.**

11.....

**11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.**

Avenida Navio Negroiro, S/N – Centro, Cabaceiras do Paraguaçu – BA, CEP: 44345-000 (75)3681-1129  
CNPJ 13.866.892/0001-50

# Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



Estado da Bahia  
Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu  
Gabinete do Prefeito



13.....

**13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.**

14.....

**14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.**

16.....

**16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.**

25.....

**25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.”**

Art. 2º - A Lista de Serviços tipificada no art. 1º, da **Lei Municipal nº. 163/2006, de 14 de novembro de 2006**, passa a vigorar com o acréscimo dos subitens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.25, 25.05, com a seguinte redação:

“1.....

**1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).**

6.....

Avenida Navio Negreiro, S/N – Centro, Cabaceiras do Paraguaçu – BA, CEP: 44345-000 (75)3681-1129  
CNPJ 13.866.892/0001-50

# Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu**  
**Gabinete do Prefeito**



**6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.**

**14.....**

**14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.**

**16.....**

**16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.**

**17.....**

**17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).**

**25.....**

**25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.”**

Art. 3º - Dá nova redação aos itens 9, 13 e 16, da lista tipificada no inciso VII, do art. 22, da **Lei Municipal nº. 163/2006, de 14 de novembro de 2006,** que passarão a vigorar com as seguintes redações:

**“9 - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;**

**13 - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;**

**16 - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;”**

Avenida Navio Negroiro, S/N – Centro, Cabaceiras do Paraguaçu – BA, CEP: 44345-000 (75)3681-1129  
CNPJ 13.866.892/0001-50

# Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu**  
**Gabinete do Prefeito**



Art. 4º - Acrescenta os itens 20, 21 e 22, na lista tipificada no inciso VII, do art. 22, da **Lei Municipal nº. 163/2006, de 14 de novembro de 2006**, que terão as seguintes redações:

**“20 – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;**

**21 – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;**

**22 – do domicílio do tomador dos serviços do subitens 10.04 e 15.09.”**

Art. 5º - A **lei Municipal nº 163/2006, de 14 de novembro de 2006**, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7-A e seus parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

**“Art. 7-A - As pessoas jurídicas prestadoras de serviços contábeis constantes do subitem 17.19 da Lista de Serviços constante do art. 1º, da Lei nº 163/2006 de 14 de novembro de 2006, optantes e incluídas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 dezembro 2006, alterada pelas Leis Complementares nºs 127, de 14 de agosto de 2007, e 128, de 19 de dezembro de 2008, ficam sujeitas à tributação fixa do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN, cujos valores se encontram definidos no art. 13, I, alíneas a e c, por cada sócio e profissional habilitado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), com responsabilidade técnica pessoal.**

**§ 1º - Tratando-se de empresa em início de atividade optante e incluída no Simples Nacional, ou alteração dos elementos utilizados na apuração do imposto, aplicar-se-á no enquadramento ou revisão no regime de tributação fixa a proporcionalidade.**

**§ 2º – O enquadramento tipificado no caput desse artigo, não exclui o cumprimento de obrigações acessórias relativas ao imposto, nem a responsabilidade tributária pela retenção e recolhimento do mesmo nas hipóteses previstas nessa Lei por parte do Contribuinte.**

Avenida Navio Negroiro, S/N – Centro, Cabaceiras do Paraguaçu – BA, CEP: 44345-000 (75)3681-1129  
CNPJ 13.866.892/0001-50

# Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



Estado da Bahia  
Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu  
Gabinete do Prefeito



§ 3º – Fica ainda o Contribuinte de que trata o caput desse artigo obrigado a enviar ao Órgão responsável pela administração tributária do Município, anualmente, até o dia 20 de dezembro de cada exercício, declaração constando o número de sócios e de profissionais habilitados no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), anexando a esta, cópia da RAIS entregue no exercício, assim como, enviar ao Órgão acima citado, no prazo de dez dias, a partir da data da assinatura, o contrato de prestação de serviços, quando houver, de profissionais habilitados no referido Conselho de classe.

§ 4º – O não atendimento ou o atendimento extemporâneo ao disposto no parágrafo anterior sujeitar-se-á o contribuinte a uma penalidade fixa no valor de 500 UFM, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.”

Art. 6º - A lei Municipal nº 163/2006, de 14 de novembro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

–“Art. 13-A - A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

- § 1º - O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa à Lei Municipal nº 351/2003, de 17 de dezembro de 2003;

§ 2º - É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço;

-§ 3º - A nulidade a que se refere o §2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município, quando este não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição

Avenida Navio Negroiro, S/N – Centro, Cabaceiras do Paraguaçu – BA, CEP: 44345-000 (75)3681-1129  
CNPJ 13.866.892/0001-50

# Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu**  
**Gabinete do Prefeito**



do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

§ 4º - Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 13-A da Lei nº 163/2006 de 14 de novembro de 2016, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.”

Art. 7º - O Art. 8º e seus parágrafos 1º, 2º e 3º, da **Lei Municipal nº 163/2006 de 14 de novembro de 2006**, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º - O crédito da Fazenda Pública Municipal, tributário ou não, inscrito ou não em Dívida Ativa, poderá a critério exclusivo do Poder Executivo ser parcelado, na forma e condições estabelecidas nesta Lei, e deverá ser requerido pelo próprio contribuinte ou por terceiro interessado, este, munido de procuração, através de instrumento de confissão de dívida ou de assunção de débito, respectivamente.

§ 1º - Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros, multas, atualização monetária, honorários advocatícios e demais encargos legais.

§ 2º - É permitido o parcelamento e o reparcelamento de crédito tributário relativo a exercícios anteriores, até o máximo de 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas, desde que a parcela mínima para pessoas físicas não seja inferior a R\$. 50,00 (cinquenta reais) e para as pessoas jurídicas, 150,00 (cento e cinquenta reais), ficando a critério da administração tributária o parcelamento de crédito tributário do exercício em curso, conforme dispuser Ato do Poder Executivo.

§ 3º - As parcelas pagas após os vencimentos pactuados sujeitar-se-ão à aplicação de multas de mora, juros de mora, atualização monetária e demais encargos.”

Art. 8º - Inclui, no art. 8º, os parágrafos 4º, 5º e seus incisos I e II com as alíneas “a” e “b”, 6º e incisos I e II, 7º, 8º, 9º, 10º, e 11º.

Avenida Navio Negreiro, S/N – Centro, Cabaceiras do Paraguaçu – BA, CEP: 44345-000 (75)3681-1129  
CNPJ 13.866.892/0001-50

# Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu**  
**Gabinete do Prefeito**



**“Art. 8º - ...**

**§ 1º - ...**

**§ 2º - ...**

**§ 3º - ...**

**§ 4º - Os valores tipificados no parágrafo anterior serão atualizados anualmente, a cada primeiro dia de cada exercício, sempre pelo índice de atualização utilizado para com a Unidade Fiscal do Município.**

**§ 5º - O parcelamento previsto nesta Lei será considerado:**

**I - celebrado, após sua adesão, com o recolhimento da primeira parcela no prazo fixado nesta Lei;**

**II - rompido, na hipótese de:**

**a) inobservância de qualquer das condições estabelecidas nesta Lei;**

**b) atraso superior a 90 (noventa) dias do vencimento de qualquer das parcelas.**

**§ 6º - O parcelamento rompido:**

**I - implica imediato cancelamento do contrato tornando o débito imediatamente exigível, com os acréscimos legais previstos na legislação;**

**II – acarretará a inscrição e o ajuizamento da execução fiscal do saldo remanescente.**

**§ 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar juros de financiamento até o limite de 1% (um por cento) ao mês, sobre cada parcela, acumulados mensalmente.**

**§ 8º - É responsável solidário pelo débito aquele que vier a assumir o pagamento parcelado, em nome do contribuinte originário, nos termos do artigo anterior, mediante instrumento próprio de assunção de dívida, a teor do art. 299, do Código Civil.**

**§ 9º - As normas auxiliares e os procedimentos do parcelamento serão fixados pelo Chefe do Poder Executivo em regulamento, incluindo as**

---

Avenida Navio Negroiro, S/N – Centro, Cabaceiras do Paraguaçu – BA, CEP: 44345-000 (75)3681-1129  
CNPJ 13.866.892/0001-50

# Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu



**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu**  
**Gabinete do Prefeito**



**condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.**

**§ 10º - É vedado o parcelamento de débitos que se encontrem em fase de Execução Fiscal.**

**§ 11º - É vedada a concessão de parcelamento de débito de tributo retido na fonte.”**

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu, em 03 de outubro de 2017.

**ABEL SILVA DOS SANTOS**

**Prefeito Municipal**

---

Avenida Navio Negroiro, S/N – Centro, Cabaceiras do Paraguaçu – BA, CEP: 44345-000 (75)3681-1129  
CNPJ 13.866.892/0001-50

Avenida José Antonio da Silva | 55 | Centro | Cabaceiras do Paraguaçu-Ba

[www.pmcabaceirasdoparaguacu.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmcabaceirasdoparaguacu.ba.ipmbrasil.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
58D18D3EFAC9A38FB7825CEE8CED1933